TC 3.586/2016

DENÚNCIA. SMSU. Verificação de possíveis irregularidades referentes a atos praticados no âmbito da Secretaria. Anônima. Não preenchido os requisitos de admissibilidade. Art. 55, RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.833/2016, 3.586/2016, 3.816/2015, 2.887/2015, 991/2016

3.042ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do ofício à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – REVISOR, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Instaurou-se o presente em razão de correspondência recebida por esta Casa, remetida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, missiva esta protocolada naquele Tribunal Estadual, dando conta de ocorrências de possíveis irregularidades relacionadas a atos administrativos praticados na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Consta, do apócrifo documento recebido, relato sobre atos administrativos praticados por Eliana Aparecida Toniolo - então Coordenadora de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que estaria na iminência de assumir o cargo de Coordenadora Geral de Administração, na Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

Dá conta o indigitado documento que referida servidora, enquanto ocupante do cargo de Coordenadora de Administração e Finanças, na Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Prefeitura de São Paulo, supostamente, teria retido notas fiscais de serviços executados para exigir propina de fornecedores, publicações de editais de licitações de alto valor sem a prévia e obrigatória análise jurídica, procedimentos internos realizados com superestimavas de preços para a realização de pregões para a aquisição de uniformes para os membros da Guarda Civil Metropolitana, realização de pregões em salas trancadas, mediante conluio, com fornecedores para fraudar outros interessados, assim como a perda de prazo de contratos vigentes, acarretando prejuízos à Administração.

Distribuído os autos à minha relatoria e uma vez autuados os documentos recebidos, foi o processo submetido à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pelo não conhecimento da Denúncia em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no artigo 55, incisos III e IV e parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Sugeriu, no entanto, que se fosse sobrelevado o referido óbice, fossem ouvidas a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a Controladoria Geral do Município de São Paulo para esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana esclareceu o seguinte:

"No tocante à eventual solicitação de propina a partir da não liberação de pagamentos em contratos administrativos pela então Coordenadora da CAF - Eliana Aparecida Toniolo, não há formalização no âmbito da Pasta de qualquer notícia a esse respeito".

"Também não houve qualquer informação acerca de pregões que tenham violado o princípio da publicidade".

"Também não há notícia de descontinuidade da prestação de serviços decorrente da perda de prazos de contratos, como afirmado na denúncia apresentada".

"Diante do exposto, entendemos que não há medidas a serem tomadas no âmbito desta Pasta, pois os relatos apresentados não foram acompanhados de provas documentais ou testemunhais, sendo temerária, dessa forma, a abertura de processo disciplinar em face da então Coordenadora de Administração e Finanças desta Pasta Eliana Aparecida Toniolo".

Por seu turno, a Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Município esclareceu ter solicitado informes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a qual, por meio do Ofício 152/SMSU/GAB/2016, lhe informou: "que não possui processo de apuração de responsabilidade, bem como não foram localizados indícios de irregularidades."

Em razão dos elementos de instrução anexados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que: "considerando que não ha indícios na Administração Direta de qualquer irregularidade praticada pela servidora mencionada na denúncia e, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade acima mencionados, entendo s.m.j. que a presente denúncia não reúne condições para ser conhecida".

O Órgão Fazendário afirmou que "a denúncia é totalmente improcedente, considerando que os relatos apresentados não foram acompanhados de quaisquer provas documentais ou testemunhais a comprovar o alegado".

O Secretário Geral assim concluiu sobre a matéria: "Acompanho as conclusões do douto Assessor desta SG e opino, igualmente, pelo não conhecimento da denúncia em apreço, eis que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, tanto por se tratar de denúncia anônima, quanto por não preencher o requisito previsto no art.55, III do Regimento Interno deste E. Tribunal, consistente na necessidade de estar acompanhada de documentos que continuam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de irregularidade ou ilegalidade.

Caso superada a preliminar entendo, no mérito, que a denúncia é improcedente".

É o Relatório.

VOTO

Com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, NÃO CONHEÇO da DENÚNCIA objeto do TC 00-16, uma vez que também não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que é anônima.

Cumpridas as formalidades legais em todos os processos, arquivem-se os autos.